



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600498-51.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: VERENE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL0008051, EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL0011445, RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL0010222, EMANUELLY CAMILA NUNES SILVA - AL0013286, MYRELLE QUEIROZ SILVA FERREIRA - AL0009170

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0009963

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO DE PREMISSE FÁTICA NO
ACÓRDÃO EMBARGADO.
CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/02/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB (JARAMATAIA/AL), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE JARAMATAIA/AL e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE JARAMATAIA/AL em face do Acórdão Id. 4781513, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Embargada para, reformando a decisão recorrida, afastar a penalidade imposta na sentença.

Segundo os Embargantes, o Acórdão Id. 4781513 teria se baseado nas seguintes premissas fáticas, supostamente equivocadas: a) “não se verifica a divulgação de pesquisa pela Recorrente, mas tão somente resultados informais e genéricos, sem qualquer indicação de dados que possam credenciar tal publicação a condição de pesquisa científica”; e, b) “informação originalmente publicada em perfil especializado em política, também no Instagram”.

Ao infirmarem as premissas apontadas no parágrafo supra, os Embargantes questionam a conclusão adotada por esta Corte Regional a partir da análise da publicação impugnada.

Regularmente intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, a Embargada ficou-se inerte.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática no acórdão embargado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível e as partes têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS. OFENSA AO ART. 33, 3º, DA LEI 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acerca do ponto agitado pelo Embargante, este Relator deixou assentado em seu voto, seguido pela unanimidade de seus pares neste Colegiado, as seguintes passagens:

Daquilo que se extrai do caderno processual e da única prova que o adorna (Id. 4659063), entendo que não se verifica a divulgação de pesquisa pela Recorrente, mas tão somente resultados informais e genéricos, sem qualquer indicação de dados que possam credenciar tal publicação a condição de pesquisa científica.

Isso porque, para que se possa falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro é preciso, primeiramente, que estejamos diante da divulgação de pesquisa eleitoral propriamente dita, isto é, uma coleta de dados estatísticos que requer o preenchimento de diversos requisitos para ser compreendida como tal.

Com efeito, da análise da publicação acostada não se mostra possível saber, por exemplo, número de entrevistas, nível de confiança, qual foi o período de realização da coleta de dados e o método empregado, ou mesmo a margem de erro dos resultados. Desse modo, entendo que a publicação em questão, desprovida de qualquer rigor científico, não ostenta o mínimo potencial para influenciar - como se pesquisa eleitoral fosse - o eleitorado daquela municipalidade, razão pela qual não pode acarretar a sanção prevista no art. 33, § 3º da LE.

Naquela mesma ocasião, para tornar ainda mais clara a linha argumentativa desenvolvida por este relator, foi incluído no voto condutor um recente precedente desta Corte, em situação análoga atinente às Eleições 2020, o qual foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. JEQUIÁ DA PRAIA/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA INFORMAÇÃO DE QUE A CANDIDATA LIDERA AS INTENÇÕES DE VOTOS. VANTAGEM DE 20 PONTOS. REFERÊNCIA GENÉRICAS E IMPRECISAS AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DADOS E REFERÊNCIAS PRÓPRIAS DE UMA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (Recurso Eleitoral n.º 0600498-32.2020.6.02.0018. Relator: Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes. Julgamento em 18.11.2020) (grifei)

Como se percebe, o voto condutor do Acórdão embargado debruçou-se detidamente sobre os argumentos discutidos nos autos, tendo este relator, ao final, concluído que "(...) analisando a publicação em questão e constatando que não apresenta os requisitos ensejadores para sua

caracterização como pesquisa eleitoral, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que proferida em desalinho ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria".

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio do Parecer 4886413, que "(...) *não vislumbra o MP os erros de premissa apontados pelos embargantes. Da análise dos embargos, verifica-se que foram opostos sob a alegação de erro de fato, no entanto, o escopo dos embargantes é provocar a rediscussão da causa*"

Afastados, portanto, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o convencimento motivado da Corte.

Apesar de o Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

27/02/2021 12:53:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5499413**



21022712535417400000005330192

IMPRIMIR

GERAR PDF